

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 201710892000063

Referência: Pregão Presencial nº 001/2017 – DPE/GO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração, para o preenchimento de oportunidades de estágio, conforme demanda da Defensoria Pública do Estado de Goiás, de acordo com as condições e especificações fixadas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: Instituto Euvaldo Lodi – Goiás – IEL/GO

Recorrido: Pregoeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela licitante Instituto Euvaldo Lodi – IEL GOIÁS face à decisão que deu por fracassada a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017 – DPE/GO.

A recorrente alega contradição na decisão que anulou os atos praticados desde a fase de credenciamento das licitantes.

Primeiramente, esclarecemos que, após análise minuciosa do item 7.1, b, do Edital de Pregão Presencial n. 001/2017, concluímos que deveríamos ter credenciado a empresa Instituto Coroados de Aprendizagem e Estágio, vez que a redação do item permitia a habilitação com a apresentação da Carta de Credenciamento – modelo do Anexo I do Edital, combinada com a identificação da preposta da empresa. A comprovação do outorgante poderia ter sido feita em momento posterior, quando da análise dos documentos de habilitação. Ademais, a exigência de firma reconhecida na Carta de Credenciamento foi uma falha da Comissão do Pregão Presencial.

Reitero, ainda que, diferente do que foi alegado pela empresa não credenciada, constamos em Ata tudo que foi solicitado pela preposta da empresa, deixando expresso o motivo do não credenciamento da mesma. Não foi solicitado em nenhum momento, a intenção de interpor recurso. Destaco que não haveria razão para não fazer tal registro, vez que todo o procedimento é realizado com total transparência e publicidade, garantindo a aplicação de todos os princípios basilares do Direito.

Diante dos fatos acima expostos, agindo sob o poder da autotutela, decidimos por retroagir o procedimento à fase de credenciamento das licitantes interessadas.

Ressaltamos, entretanto, que após contato com a administração do sistema Comprasnet.go, através do telefone (62) 3201-6515, conversamos com o servidor Rodrigo, e obtivemos a informação de que, devido a **limitações** do sistema, não é permitido retroagir somente à fase de credenciamento dos interessados. No caso em questão, o procedimento a ser adotado no sistema comprasnet.go é anular todas as fases desde a publicação do Aviso de Licitação, cadastrando uma nova solicitação e designando nova data para realização da sessão do Pregão Presencial.

Ratificamos que a decisão adotada pela Comissão seria de retroceder ao credenciamento das licitantes que foi onde se deu o fato eivado de vícios. Todavia, por limitações do sistema comprasnet.go é que retrocedemos à fase de publicação do Aviso de Licitação.

Registramos que a publicação de novo edital não gera prejuízo a qualquer licitante e resguarda o interesse público, permitindo aos interessados participarem do certame, visando somente garantir a lisura do procedimento licitatório.

Isto posto, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da recorrente, no sentido de manter a decisão anteriormente publicada, porquanto designaremos nova data para realização de sessão de recebimento e abertura de envelopes, publicando o respectivo Aviso de Licitação, bem como o Edital de Pregão Presencial, nos meios previstos na legislação vigente.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para apreciação do recurso interposto.

Goiânia, 26 de junho de 2017.

Caroline Keli Machado Lopes Rovagnol
Pregoeira